



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

**RESOLUÇÃO N.º 026, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.**  
*(alterada pela Resolução n. 121/2013, publicada no DJE de 11/10/2013)*

*Dispõe sobre o plantão permanente, nos dias e horários em que não há expediente forense na Justiça Militar do Estado.*

**O TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO**, de acordo com o disposto no artigo 234, incisos II, XXII e XXVI, da Lei n.º 7.356/80, considerando o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 71-0700/05-9, em sessão administrativa de 15 de fevereiro de 2005, à unanimidade,

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A atividade jurisdicional do Tribunal Militar do Estado e dos Juízes de Direito da Justiça Militar do Estado é ininterrupta, funcionando, nos dias e horários em que não houver expediente forense normal, Juízes em regime de plantão permanente, regulado de acordo com o disposto nesta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANTÃO JURISDICIONAL PERMANENTE**

#### **Seção I**

##### **Do Tribunal Militar do Estado**

**Art. 2º** - O Tribunal Militar do Estado exerce sua jurisdição no território do Estado do Rio Grande do Sul, em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados, nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do Tribunal e, diariamente, a partir de uma hora antes do encerramento do expediente forense, até o seu início, no outro dia.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 3º** - Serão distribuídos ao plantão jurisdicional todos os feitos de tutela de urgência, criminais ou cíveis, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tenham que ser apreciados.

**Parágrafo Único** - Verificada a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, o magistrado plantonista remeterá os autos para distribuição normal.

**Art. 4º** - Participarão do plantão os Juízes do Tribunal, exceto o Presidente, cuja escala será elaborada pela Coordenadoria dos Serviços Judiciários, que providenciará na afixação da mesma na sala do Serviço de Segurança do Tribunal, assim como cópia desta Resolução.

**§ 1º** - A escala será organizada bimestralmente, a partir do Juiz mais moderno, ficando cada magistrado encarregado do plantão pelo período de uma semana (de quinta a quarta-feira).

**§ 2º** - O magistrado escalado poderá ser substituído, preferencialmente, pelo que se lhe seguir em antigüidade, ou, na impossibilidade, por outro que aceite, mediante a devida compensação, comunicado o fato ao Presidente do Tribunal, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior.

**§ 3º** - No caso de impedimento ou suspeição do magistrado escalado, providenciará este o encaminhamento do feito àquele que lhe seguir na antigüidade.

**Art. 5º** - Os atos jurisdicionais que tiverem sido proferidos serão cadastrados pela Coordenadoria dos Serviços Judiciários, por ocasião da distribuição, bem como verificada a necessidade de outros atos.

**Art. 6º** - As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pelo Secretário ou Assessor do Juiz do Tribunal Militar do Estado plantonista, cujo nome, com o número dos telefones em que possa ser encontrado, deverão ser registrados junto ao nome do respectivo magistrado.

## **Seção II**

### **Dos Juízes de Direito da Justiça Militar do Estado**

**Art. 7º** - Os Juízes de Direito da Justiça Militar do Estado exercem suas jurisdições nas respectivas circunscrições judiciárias em regime de plantão nos sábados, domingos e feriados, nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do juízo, e, diariamente, a partir de uma hora antes do encerramento do expediente forense, até o seu início no dia seguinte. **(redação dada pela Resolução n. 121/2013, publicada no DJE n. 5.182, de 11/10/2013)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 8º** - O plantão jurisdicional conhecerá e decidirá sobre todos os feitos de tutela de urgência, criminais ou cíveis, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tenham que ser apreciados.

**Art. 9º** - A Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado organizará escala dos Juízes de Direito plantonistas, à qual todos concorrerão, a iniciar pelo mais moderno.

**Art. 10** – O Juiz de Direito plantonista escalado terá como substituto, no caso de justificado impedimento, o Juiz de Direito seguinte, na ordem da escala.

**Art. 11** – Com base na escala dos Juízes de Direito plantonistas, as Auditorias organizarão escala de servidores de plantão, para servirem de escrevente e cumprirem as determinações dos respectivos Juízes de Direito, quando plantonista.

**Parágrafo único** – A escala deverá conter o nome do servidor e o número dos telefones em que possa ser localizado.

**Art. 12** – As escalas dos servidores de plantão deverão ser previamente encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado, pelo Juiz de Direito titular da Auditoria, que encaminhará uma cópia ao Assistente Militar, para ser afixada na sala do Serviço de Segurança do Tribunal Militar do Estado. No interior do Estado, as escalas deverão ser ainda afixadas na sede das Auditorias, em local bem visível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13** – O magistrado plantonista poderá atender em sua residência, devendo sua atuação ser coordenada com a do servidor de plantão, que ficará responsável pelos encaminhamentos dos pedidos e despachos e pelo cumprimento das providências determinadas.

**Art. 14** - A jurisdição do magistrado de plantão exaure-se na apreciação sobre a tutela de urgência requerida, no respectivo horário, não lhe vinculando para os demais atos processuais.

**Parágrafo único** - A distribuição do processo, após despacho ou decisão do plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 15** – Poderá ser compensado o horário do expediente administrativo do servidor que houver funcionado durante o horário de plantão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 16** – Em Porto Alegre, recebido o pedido de tutela de urgência, durante o horário de funcionamento do plantão jurisdicional, o Permanência do Tribunal Militar do Estado acionará o respectivo servidor de plantão, inicialmente.

**§ 1º** - Havendo dúvida sobre a competência para conhecer do pedido de tutela de urgência, esta será dirimida pelo Juiz do Tribunal Militar do Estado plantonista.

**Art. 17** – As tutelas de urgência poderão ser requeridas via fac-símile, observado o disposto na Lei n.º 9.800/99.

**Parágrafo único** - O Tribunal Militar do Estado e as Auditorias do interior deverão disponibilizar aparelhos de fac-símile, com funcionamento automático, para o recebimento de pedidos de tutela de urgência, cujos números dos telefones deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 18** - Revogados o Provimento n.º 01/91, da Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado, e demais disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal Militar do Estado, em Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2005.

***Doutor Geraldo Anastácio Brandeburski***  
***Juiz Presidente do Tribunal Militar do Estado***

***Antonio Carlos Maciel Rodrigues – Coronel***  
***Juiz***

***João Vanderlan Rodrigues Vieira – Coronel***  
***Juiz***

***Doutor Octavio Augusto Simon de Souza***  
***Juiz Vice-Presidente e Corregedor-Geral da JME***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

*Doutor João Carlos Bona Garcia*  
*Juiz*

*Sérgio Antônio Berni de Brum – Coronel*  
*Juiz*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Pedro Osório Rosa Lima  
Diretor-Geral do TME